



Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.007947/2022-59
REFERÊNCIA: Leilão nº 09/2023-ANTAQ - VDC04
OBJETO: Arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, localizada dentro do porto organizado de vila do conde, denominada VDC04.
IMPUGNANTE: Prefeitura de Barcarena

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 09/2023-ANTAQ, cujo objeto é o arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais localizada dentro do porto organizado de vila do conde, denominada VDC04.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O pedido foi apresentado pela PREFEITURA DE BARCARENA, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação dos respectivos editais.

3. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3.1. A peticionária insurge-se contra o edital, através do Pedido de Impugnação - Leilão nº 09/2023 (2º pedido) (SEI nº 2103098), consoante os argumentos a seguir expostos, em resumo:

1 - O MUNICÍPIO DE BARCARENA NÃO TERIA SIDO DEVIDAMENTE CONSULTADO SOBRE O NOVO EMPREENDIMENTO VDC04

3.2. Alega que recebeu dois ofícios da Agência sobre o projeto, sendo o primeiro encaminhado com estudos desatualizados e o segundo teria sido recebido três dias antes da aprovação da publicação de edital pela Diretoria Colegiada.

3.3. Por isso, entende que a comunicação não teria sido adequada e sustenta que teria havido violação do art. 14, inciso II, da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#).

Portanto, o poder público municipal de Barcarena definitivamente não foi regularmente consultado e não teve a oportunidade de analisar o novo EVTEA adotado para o arrendamento em destaque, tampouco teve chance de se manifestar a respeito antes da deliberação desta agência autorizando o respectivo leilão.

2 - IMPACTOS DAS OPERAÇÕES DE VEÍCULOS NAS VIAS VICINAIS DO PORTO DE VILA DO CONDE

3.4. Assevera que não foram considerados os impactos do trânsito de veículos na localidade.

3 - EVTEA BASEADO EM PREÇOS DEFASADOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE GRANÉIS SÓLIDOS MINERAIS – HIPÓTESE QUE IMPÕE A REVISÃO DA MODELAGEM FINANCEIRA APRESENTADA NA SEÇÃO “D” DO EVTEA – OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

3.5. Segundo a Impugnante, o EVTEA teria sido elaborado com base em preços defasados para movimentação de granéis sólidos minerais, com data-base de agosto/2019, isto é, em data-base distinta da prevista no Edital, qual seja janeiro/2022, contrariando o disposto no artigo 7º, § 3º, da Resolução 85/2022, que dispõe que “As informações técnicas dos estudos em versão simplificada devem ser elaboradas em uma mesma data-base de referência de precificação.”

3.6. Conseqüentemente, o valor global do contrato, de R\$ 307.196.388,00, estaria, assim, subestimado, de forma que, se, por exemplo, fosse ele propriamente corrigido pelo IPCA, seu valor atingiria R\$ 361.817.810,40, valor este superior ao teto legal para arrendamento simplificado de R\$ 330 milhões. Em assim sendo, para a área VDC04 deveria ser obrigatória a realização de audiência pública, nos termos do artigo 11, § 3º, do [Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013](#) c/c artigo 2º do [Decreto nº 10.672, de 11 de abril de 2021](#).

4. DOS REQUERIMENTOS:

4.1. Tendo em vista os argumentos apresentados, a Requerente solicita que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam sanados os vícios apresentados, “*in verbis*”:

Isto posto, é a presente para requerer a suspensão imediata do leilão designado para 13/12/2023 e reabertura da instrução processual para os seguintes fins:

a) concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Barcarena possa analisar e se manifestar acerca do arrendamento portuário proposto para o empreendimento VDC04, no Porto de Vila do Conde, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 12.815/2013, sob pena de nulidade do respectivo leilão;

b) revisão do EVTEA para a necessária atualização e retificação dos preços considerados no respectivo item 2.1. da Seção “D”, bem como para a retificação do valor global bruto do contrato de arrendamento e, especialmente, para realização de audiência pública prévia, nos termos do artigo, 11, § 3º, do Decreto 8.033/2013 c/c artigo 2º do Decreto 10.672/2021, sob pena de nulidade do certame;

c) revisão do EVTEA para a inclusão de análise de impacto do empreendimento VDC04 nas vias internas e vias de acesso ao Porto de Vila do Conde, bem como inclusão de medidas mitigadoras e compensatórias para redução de tais impactos;

5. DA ANÁLISE

1 - O MUNICÍPIO DE BARCARENA NÃO TERIA SIDO DEVIDAMENTE CONSULTADO SOBRE O NOVO EMPREENDIMENTO VDC04

5.1. Segundo a [Lei nº 12.815, de 2013](#), em seu art. 14, inciso II, o Município deverá ser consultado antes da celebração do contrato de arrendamento:

Art. 14. **A celebração do contrato** de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - **consulta ao respectivo poder público municipal**; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

(grifamos)

5.2. Como consta dos autos, a Agência encaminhou em 23 de maio de 2022 (SEI nº 1622285) o Ofício nº 137/2022/DG-ANTAQ (SEI 1620440) com cópia do EVTEA e do Ato Justificatório solicitando manifestação da Prefeitura de Barcarena. A municipalidade, no entanto, não encaminhou nenhuma contribuição na ocasião.

5.3. Em 09 de outubro, o Diretor-Geral enviou mais um ofício à Prefeitura reforçando a consulta anterior e encaminhando novamente os estudos que basearam o processo de leilão. O documento foi encaminhado via Correios, tendo sido recebido apenas no dia 24 de outubro. Isso, no entanto, não altera a situação, ao contrário do que afirma a Impugnante. Pois, os estudos enviados na segunda comunicação diferem, **exclusivamente**, à atualização do logotipo do Ministério, em todas as seções do EVTEA, e de atualização do valor de pagamento das despesas com o leilão na B3.

5.4. Por tanto, descabida a alegação de que o Poder Público Municipal não tenha sido devidamente consultado. A Agência foi cuidadosa e não apenas cumpriu o art. 14, inciso II, da Lei 12815, como reforçou a consulta, apesar do silêncio de mais de um ano do Município de Barcarena a respeito do projeto.

5.5. Dessa forma, **consideram-se as alegações e a impugnação, nesse aspecto, como improcedentes.**

2 - IMPACTOS DAS OPERAÇÕES DE VEÍCULOS NAS VIAS VICINAIS DO PORTO DE VILA DO CONDE

5.6. No que diz respeito à preocupação externada pela Impugnante, quanto ao impacto no Município e nas adjacências do arrendamento da área VDC04, em virtude do tráfego de caminhões lá projetados, convém destacar que o suposto problema poderia ser mitigado mediante o ordenamento do fluxo de veículos ao *gate* de entrada do futuro terminal. Tal ordenamento, que poderá ser pactuado entre a Autoridade Portuária CDP, Prefeitura Municipal e futuro arrendatário, prevendo, dentre outras medidas possíveis, a operação de pátio de triagem nas imediações do sítio portuário, no intuito de evitar eventuais congestionamentos na área urbana.

5.7. Reforço que a municipalidade teve a oportunidade de discutir recomendações a respeito desde maio de 2022, deixando para questionar supostos problemas de trânsito após a publicação do leilão.

5.8. Diante do exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela impugnante **não merecem prosperar.**

3 - EVTEA BASEADO EM PREÇOS DEFASADOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE GRANÉIS SÓLIDOS MINERAIS – HIPÓTESE QUE IMPÕE A REVISÃO DA MODELAGEM FINANCEIRA APRESENTADA NA SEÇÃO “D” DO EVTEA – OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

5.9. A impugnação apresentada não se refere às regras estabelecidas no edital do leilão nº 09/2023-ANTAQ, mas sim ao Acórdão nº 583-2023-ANTAQ, em que dentre outras coisas, fora aprovada a realização do certame licitatório de arrendamento portuário, denominado VDC04, e fora declarada dispensada a realização de audiência pública para esse empreendimento.

5.10. Assim, entende-se por **não conhecer do pedido de impugnação**, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.

DA DECISÃO

1. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA, **decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.**

Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Guimarães Trajano, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Undiciatti Barbieri, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Fernando Bonetti, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fernando Vaquero Roviriego, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Povia Gravina, Presidente da CPLA**, em 05/12/2023, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2104025** e o código CRC **E3820A09**.
